Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria da Projeto de Lei n.04/2022.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 20 de maio de 2022.

Vereador ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Ac.

PARECER N° 09/2022/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 04/2022.

Autoria: Vereador Rutênio Sá
Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 04/2022, que "Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto deseja coibir a receptação de tampas de bueiros, tampas de esgotos, produtos oriundos de cemitérios, cabos de alta tensão ou de telefonia, em consonância com o art. 180 do Código Penal, de modo a trazer segurança e bem-estar para a população.

É o necessário a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 04/2022 proíbe a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais sem comprovação de origem, elencados nos incisos I a IV do art. 1º.

O art. 2º, *caput*, ressalva que a proibição incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

O § 1º obriga o responsável por adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima os materiais descritos no art. 1º a manter cadastro dos fornecedores e o comprovante fiscal da compra dos materiais.

O § 2º estabelece que, ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, constando dados que permitam a identificação do doador e do local de retirada dos materiais.

Câmara Municipal Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

O art. 3º prevê que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º e não comprovarem a origem dos materiais estarão sujeitos a multa no valor de R$ 10.000,00 e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento, após o devido processo administrativo possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

O art. 4º obriga o Município a comunicar à autoridade policial a ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento por comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Em síntese, o projeto exige que o detentor dos bens previstos no art. 1º comprove que é o legítimo proprietário por meio de comprovante fiscal, no caso de compra e venda, ou declaração do doador, nas hipóteses de material oriundo de doação ou inutilização.

No entanto, é necessário ressaltar que a propriedade de bens móveis — caso dos bens previstos no art. 1º da proposição — se transfere pela **tradição**. Assim, com a entrega do bem, transmite-se legitimamente a propriedade, nos termos dos arts. 1.225, I, e 1.226 do Código Civil:

> Art. 1.225. São direitos reais:
>
> I - a propriedade;
>
> Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Pontue-se que, para a compra e venda de bens móveis, a lei não exige forma escrita, prevalecendo a liberdade contratual. Tal situação se repete no caso de doação de bens móveis de pequeno valor, que pode ser verbal, conforme disposições a seguir:

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
>
> I - agente capaz;
>
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
>
> **III - forma prescrita ou não defesa em lei**.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
>
> Parágrafo único. **A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição**.

Logo, a validade da compra e venda de bens móveis não necessita de contrato escrito, tampouco da existência de nota fiscal, documento cuja finalidade é apenas registrar a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços para fins de recolhimento de impostos e fiscalização.

Ademais, para a doação de bens móveis de pequeno valor — hipótese aplicável ao projeto de lei —, o Código Civil não requer a formalização de declaração do doador, desde que a entrega do bem doado (tradição) seja imediata.

Na verdade, o Projeto de Lei n. 04/2022 versa sobre a forma dos contratos de compra e venda e de doação dos materiais elencados nos incisos I a IV do art. 1º da proposição, exigindo, no primeiro caso, comprovante fiscal e, no último, declaração do doador como requisitos indispensáveis à validade do negócio jurídico.

Ressalte-se que, na ausência dos referidos documentos, a proposição prevê a aplicação de penalidades administrativas, inclusive o perdimento dos bens em favor do Município (art. 3º).

Como se nota, as disposições propostas contrariam os arts. 104, III, 541, parágrafo único e 1.226, todos do Código Civil, e desbordam da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal), invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Lei Maior).

Pontue-se que, no caso de bens "inutilizados" (abandonados - art. 1.275, III, do Código Civil), sequer faz sentido a exigência da declaração prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, porquanto a hipótese não é de doação e o antigo proprietário abre mão de seus direitos sem manifestação expressa.

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

Em face do vício de inconstitucionalidade formal apontado, recomenda-se a rejeição da proposição.

Finalmente, salientamos que a receptação é crime previsto no art. 180 do Código Penal e a ausência de sanção administrativa não deixará esta conduta impune pelo ordenamento jurídico:

> **Receptação**
>
> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> **Receptação qualificada** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei n. 04/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 23 de maio de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Est. do Acre

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 23 DE MAIO DE 2022

Ata da 14ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Saúde e Assistência Social – **CSAS**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2022, às **15h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado Rutênio Sá e Samir Bestene,** foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projetos de Lei Complementar n°s 25, 26, 27 e 28/2022**, todos de autoria do Executivo Municipal, que requerem abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, em favor da SEFIN, SEME e SAERB. Relatoria das matérias à cargo do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime das matérias**, nos termos do voto do relator e mediante a **emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projetos de Lei Complementar n°s 30, 31 e 32/2022**, do Executivo Municipal, que dispõem sobre a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, em favor da SEMSA, SEFIN e SEME: **Retirados de pauta das Comissões de Justiça e Orçamento. Projetos de Lei n°s 46/2021, 51/2021, 57 e 58/2021 e Projeto de Lei n°4/2022: Retirados de pauta. Projeto de Lei n°62/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação conta a covid-19 para acesso a locais públicos e privados no município de Rio Branco e dá outras providências. Relatoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **rejeição unânime da matéria**, nos termos do voto do relator; pelos membros da **CCJRF** presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Prestação de Contas/2016**: oriunda do OFÍCIO N° 167/GABPRE/2017, que, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, encaminha a prestação de contas do Executivo Municipal, relativa ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2016. Relatoria do vereador Fábio Araújo. **Aprovado por unanimidade pelos membros da COFT** presentes: Ismael Machado e Samir Bestene. **Projeto de Lei n°9/2022**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da anorexia e bulimia nervosa. Relatoria do vereador Adailton Cruz. **Aprovado por unanimidade, nos temos do texto substitutivo**, pelos membros da **CCJRF e CSAS** presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Projeto de Lei n°11/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: Institui a Campanha Maio Roxo, no Município de Rio Branco e dá outras providências. **Aprovado por**

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Est. do Acre

unanimidade, mediante emendas sugeridas; pelos membros da **CCJRF e CSAS** presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado e Rutênio Sá. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n°01/2022**, que: altera os parágrafos 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Relatoria do vereador Adailton Cruz. **Parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Rutênio Sá e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **16:00h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa de fls.06/09. concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento.

Rio Branco, 24 de maio de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Relator.

Manifesto Ciência
24/05/2022

Vereador Rutênio Sá

Autor do Projeto

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 09/2022/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 04/2022.

Autoria: Vereador Rutênio Sá
Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 04/2022, que "Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto deseja coibir a receptação de tampas de bueiros, tampas de esgotos, produtos oriundos de cemitérios, cabos de alta tensão ou de telefonia, em consonância com o art. 180 do Código Penal, de modo a trazer segurança e bem-estar para a população.

É o necessário a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 04/2022 proíbe a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais sem comprovação de origem, elencados nos incisos I a IV do art. 1º.

O art. 2º, *caput*, ressalva que a proibição incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

O § 1º obriga o responsável por adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima os materiais descritos no art. 1º a manter cadastro dos fornecedores e o comprovante fiscal da compra dos materiais.

O § 2º estabelece que, ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, constando dados que permitam a identificação do doador e do local de retirada dos materiais.

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

O art. 3º prevê que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º e não comprovarem a origem dos materiais estarão sujeitos a multa no valor de R$ 10.000,00 e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento, após o devido processo administrativo possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

O art. 4º obriga o Município a comunicar à autoridade policial a ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento por comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Em síntese, o projeto exige que o detentor dos bens previstos no art. 1º comprove que é o legítimo proprietário por meio de comprovante fiscal, no caso de compra e venda, ou declaração do doador, nas hipóteses de material oriundo de doação ou inutilização.

No entanto, é necessário ressaltar que a propriedade de bens móveis — caso dos bens previstos no art. 1º da proposição — se transfere pela **tradição**. Assim, com a entrega do bem, transmite-se legitimamente a propriedade, nos termos dos arts. 1.225, I, e 1.226 do Código Civil:

> Art. 1.225. São direitos reais:
>
> I - a propriedade;
>
> Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Pontue-se que, para a compra e venda de bens móveis, a lei não exige forma escrita, prevalecendo a liberdade contratual. Tal situação se repete no caso de doação de bens móveis de pequeno valor, que pode ser verbal, conforme disposições a seguir:

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
>
> I - agente capaz;
>
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
>
> **III - forma prescrita ou não defesa em lei.**

Câmara Comissões Técnicas Est. do Ac

> Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
>
> Parágrafo único. **A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição**.

Logo, a validade da compra e venda de bens móveis não necessita de contrato escrito, tampouco da existência de nota fiscal, documento cuja finalidade é apenas registrar a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços para fins de recolhimento de impostos e fiscalização.

Ademais, para a doação de bens móveis de pequeno valor — hipótese aplicável ao projeto de lei —, o Código Civil não requer a formalização de declaração do doador, desde que a entrega do bem doado (tradição) seja imediata.

Na verdade, o Projeto de Lei n. 04/2022 versa sobre a forma dos contratos de compra e venda e de doação dos materiais elencados nos incisos I a IV do art. 1º da proposição, exigindo, no primeiro caso, comprovante fiscal e, no último, declaração do doador como requisitos indispensáveis à validade do negócio jurídico.

Ressalte-se que, na ausência dos referidos documentos, a proposição prevê a aplicação de penalidades administrativas, inclusive o perdimento dos bens em favor do Município (art. 3º).

Como se nota, as disposições propostas contrariam os arts. 104, III, 541, parágrafo único e 1.226, todos do Código Civil, e desbordam da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal), invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Lei Maior).

Pontue-se que, no caso de bens "inutilizados" (abandonados - art. 1.275, III, do Código Civil), sequer faz sentido a exigência da declaração prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, porquanto a hipótese não é de doação e o antigo proprietário abre mão de seus direitos sem manifestação expressa.

Em face do vício de inconstitucionalidade formal apontado, recomenda-se a rejeição da proposição.

Finalmente, salientamos que a receptação é crime previsto no art. 180 do Código Penal e a ausência de sanção administrativa não deixará esta conduta impune pelo ordenamento jurídico:

> **Receptação**
>
> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> **Receptação qualificada** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Câmara Municipal
24
Técnic
Est. do Acre

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei n. 04/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ata da 21ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – **CMAARF**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às **14h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei n° 17/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei n° 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar n°48/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei n° 19/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei n° 51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro "Verde" – Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação.

Câmara Municipal de Rio Branco
26
Comissões Técnicas

Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e CMAARF presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei n° 18/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Veto n°5/2022** de autoria do Executivo Municipal, que: Veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo n° 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição do Veto Parcial. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime do veto;** pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar n°46/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar n° 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fiz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da COFT presentes: Fábio Araújo, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei n°58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar n°36/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei n° 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar n°45/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar n° 33, de 14 de dezembro de 2017. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante as

Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre
27
Comissões Técnicas

emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar n°49/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei n°4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. **Relatoria** do vereador Adailton Cruz pela rejeição integral da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF, COFT e CMAARF.

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT.

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF.

Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CUITT.

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CUITT

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT, CUITT e; CMAARF.

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CUITT e CMAARF.

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
Fls. 28
Técnica
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 04/2022 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 04/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2022.

Diretoria Legislativa